



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024**  
**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 07/2024**  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

**OBJETO:** Contratação de empresa para realização de obra de perfuração e instalação de quatro poços tubulares profundos, incluindo todos os materiais e equipamentos necessários a perfeita execução, nas localidades: 1 Estrada de acesso na Comunidade Aguada; 2 Comunidade das Capoeiras; 3 Comunidade da Florença e 4 na Comunidade de Porteirinhas, Zona Rural do município de Ibertyoga/MG.

**IMPUGNANTE:** NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 07.730.481/0001-30.

**1 - DA ADMISSIBILIDADE**

Nos termos do disposto do subitem 10.1 do Edital, é cabível, por qualquer pessoa, a impugnação do ato editalício até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública. Desse modo, observa-se que o impugnante encaminhou sua petição, por meio da plataforma eletrônica, no dia 30/09/2024, e, considerando que a abertura da sessão está marcada para o dia 10/10/2024, a presente impugnação apresenta-se tempestiva, e em conformidade com o art. 164 da Lei 14.133/2021.

**2- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:**

Analisando as razões da impugnação, percebe-se que a insurgência da mesma versa acerca das exigências de qualificação técnica constante no Anexo I, Termo de Referência item 17.9, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

Solicitamos a essa douta CPL, o adiamento e ou cancelamento EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 07/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024, e deferir nosso pedido de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 07/2024 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 083/2024, e a sua reconsideração a todos os pedidos de providências acima citados, ou seja:

1- Incluir no item, 17.9, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que cada licitante comprove seu

*Delma*  
*Silvia*  
*Anna*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



registro no CREA, além do engenheiro de minas ou geólogo, também um engenheiro civil

2- Incluir no item 17.9, QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, que cada licitante comprove atestados de capacidade técnica registrados no CREA e respectivas CATs, dos profissionais constantes em seu CREA, de serviços de perfuração e instalação de poços tubulares profundos e também obras civis, semelhantes aos serviços da presente licitação.

3- Enviar os projetos e os resultados dos estudos de geofísicas, realizados pela dispensa de licitação DL 11/204, para locação dos locais e pontos adequados para a perfuração dos poços tubulares do presente edital.

4- Solicitamos enviar a PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE CUSTOS, em formato excell, para que possamos proceder os devidos descontos na PLANILHA ORÇAMENTARIA DE CUSTOS, para elaboração da nossa proposta e posteriormente anexarmos ao portal e processo licitatório.

Diante do pedido acima transcrito, passa-se a análise do mérito.

### 3 – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumprir reiterar, conforme alegado no julgamento da primeira impugnação protocolada, que as exigências editalícias visam tão somente garantir a perfeita execução contratual. Neste viés, importante frisar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação devem sempre ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **desde que não comprometam o interesse público e a finalidade e segurança da contratação.**

No tocante ao mérito é imperioso ressaltar, que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21, ao definir a documentação relativa à qualificação técnica profissional, estabeleceu um rol exaustivo, conservando, contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, na medida em que julgar cabível, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos,

*[Handwritten signatures in blue ink]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



nos limites determinados por lei.

Art. 67. Documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. (...)



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



Como pode ser visto, a norma disciplinadora das licitações, dispõe claramente da apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação, bem como, diz que a comprovação de aptidão nos casos de licitações será feita por atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes. Ora, o princípio do procedimento formal insculpido na lei em discussão, impõe a vinculação da licitação às prescrições legais da norma, de todos os seus atos. Partindo dessa premissa, é indubitoso que a exigência em comento deve permanecer.

Após análise detalhada das alegações apresentadas pela impugnante e também da revisão das normativas aplicáveis, verifica-se que a RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 197 discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, relaciona vejamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;  
Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 14 - Compete ao ENGENHEIRO DE MINAS: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à prospecção e à pesquisa mineral; lavra de minas; captação de água subterrânea; beneficiamento de minérios e abertura de vias subterrâneas; seus serviços afins e correlatos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



RESOLUÇÃO Nº 104, DE 15 DE JULHO DE 2020. Define as Atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mineração, e dá outras providencias.

Art. 11 - Compete ao ENGENHEIRO GEÓLOGO ou GEÓLOGO: I - o desempenho das atividades de que trata a Lei nº 4.076, de 23 JUN 1962.

“Art. 6º São de competência do geólogo e do engenheiro geólogo:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) levantamentos geológicos, geoquímicos e geofísicos
- c) estudos relativos às ciências da terra;
- d) trabalhos de prospecção e pesquisa para cubação de jazidas e determinação de seu valor econômico;

Parágrafo único. É também de competência do geólogo ou engenheiro geólogo o disposto no item IX, artigo 16, do Decreto-Lei n.º 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas).”

Cumpra, então, transcrever o disposto no item 16 acima citado, “verbis”:

“IX - Na condução dos trabalhos, dentro do prazo de autorização, e sem prejuízo de quaisquer informações pedidas pelo DNPM no curso deles, o concessionário apresentará um relatório circunstanciado, sob a responsabilidade do profissional legalmente habilitado ao exercício da Engenharia de Minas com dados informativos que habilitem o governo a formar juízo seguro sobre a reserva mineral da jazida, qualidade do minério e possibilidade da lavra. Nomeadamente:

(...)

*[Handwritten signatures in blue ink]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



h) no caso de jazidas da classe XI, estudo analítico das águas, do ponto de vista de suas qualidades químicas, físicas e físico-químicas, além das exigências supra referidas que lhe forem aplicadas."

Além disso, a legislação e as normativas que regem as profissões de arquitetura e urbanismo e técnicos industriais estipulam que esses profissionais possuem atribuições específicas necessárias para execução de serviços que envolvem o objeto do certame, assegurando a cobertura de profissionais capacitados e legalmente habilitados. Não obstante, é imperioso que os critérios criados pela administração sejam de modo a evitar a restrição da competitividade.

Registra-se que criar exigências que ampliam a competição não apenas cumpre com a legislação mais recente, mas também adota uma abordagem que valoriza a expertise técnica diversificada, assegurando que o processo licitatório seja justo, competitivo e alinhado às melhores práticas de governança e eficiência administrativa.

Sem prejuízo de opinião em contrário, é deveras injusto e equivocado, ferindo inclusive os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e isonomia, restringir a habilitação técnica do edital da forma como fora sugerido, considerando que as atribuições a que estão aptos os profissionais técnicos relacionados no Termo de Referência resguardam a boa e perfeita execução do objeto.

Neste sentido colabora o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites.

Assim, reforça o entendimento que é fundamental que as exigências de qualificação técnica sejam interpretadas em conformidade com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e com os demais dispositivos infraconstitucionais, de forma a demandar apenas os requisitos essenciais para o cumprimento da obrigação. Isso visa garantir ampla participação dos concorrentes interessados em contratar com a Administração, assegurar a economicidade do processo, e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, promovendo de forma efetiva o tratamento isonômico.

Nota-se que o objetivo da administração, além de seguir os preceitos e recomendações legais é assegurar que a empresa detenha a capacidade técnica necessária para executar os serviços de forma adequada, de modo que as exigências e certificações de qualificação técnica profissional e/ou operacional busquem tão somente demonstrar que a empresa está habilitada para cumprir suas obrigações com a Administração Pública, garantindo assim a qualidade na prestação dos serviços, contudo, assegurando que essas exigências não comprometam e nem frustrem o carácter competitivo do certame, caso contrário poderia acarretar em ofensa direta aos interesses da Administração pública e do próprio interesse da contratação do objeto.

Em face de todo exposto, não se vislumbra qualquer mácula nas exigências de qualificação técnica presentes no edital, conforme alegado pela IMPUGNANTE passíveis de correção, visto que as especificações e exigências apresentam os requisitos mínimos e necessários a garantia da contratação de empresa que tenha condições de executar o objeto pretendido. Nestes termos, esta claro que a administração almeja com o Termo de Referência atingir a concretização do objeto com segurança e economicidade.

Nesta toada, cumpre registrar ainda a orientação conferida pelo Min. Valmir Campelo, do Tribunal de Contas da União, ao manifestar o seguinte entendimento em

*[Handwritten signatures in blue ink]*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



seu voto, no Acórdão nº 170/2007, Plenário:

Assiste razão à Unidade Técnica. De fato, exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, se constitui em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que preconiza que o processo licitatório "somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações". Quanto mais exigir-se comprovação de aptidão técnica para execução de serviços que nem mesmo fazem parte do objeto licitado. Deve-se ter em conta, também, que referidas parcelas de pouca relevância referem-se a serviços que não envolvem tecnologias sofisticadas ou de domínio restrito, como instalações de gases medicinais, laje pré-moldada beta 12, porta de centro radiológico e revestimento de argamassa de cimento e barita, o que acentua o caráter restritivo à competição. (TCU, Acórdão nº 170/2007, Plenário, Rel. Min. Valmir Campelo, julgado em 14.02.2007).

Sendo assim, considerando a finalidade pretendida com as exigências de habilitação técnica e do próprio cenário legal que serve de fundo, resta claro que tais exigências de comprovação de qualificação técnico-profissional devem restringir-se as parcelas que sejam, cumulativamente, de maior relevância e valor significativo e indispensável a garantia do cumprimento das obrigações, ressaltando inclusive que esse entendimento encontra respaldo constitucional, in verbis:

*[Handwritten signatures in blue ink]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



O art. 37, inciso XXI, da Constituição da República determina discricionariedade a Administração para elaboração das exigências de demonstração, apenas de requisitos técnicos indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que não é permitido restringir o grupo de potenciais participantes em um processo licitatório, especialmente quando esses participantes possuem capacidade de executar o objeto do certame. Assim, é considerado nulo qualquer edital que seja publicado em desacordo com a legislação, vejamos:

Concorrência Pública. Edital. É nulo o edital de concorrência pública elaborado sem observância das prescrições legais. (TA-SP. Ag. Pet. Nº 71.389. Des. Marcondes Rangel. RDA, vol. 85, p. 185) (grifouse) LICITAÇÃO. EDITAL -EXIGENCIAS EXTRAORDINARIAS, REEXAME NECESSARIO IMPROVIDO. É defeso ao agente público incluir no edital de licitação, clausulas ou condições descabidas,



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



suscetíveis de beneficiar pequeno grupo de empresas em prejuízo de outras menores, com idêntica capacidade técnica, caracterizado o fato, nulo é o instrumento de convocação dos interessados para apresentarem suas propostas. (TJSC. Apelação Cível em MS nº 3416 - Capital, Rel. Francisco Oliveira Filho. DJ, 13/02/92)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. CLAUSULA RESTRITIVA. DECRETO-LEI 2300/86 (ART. 25, PARAGRAFO 2º, 2, 1ª PARTE). A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar "agir" abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ. 1ª Turma. Recurso Especial nº 43856. Origem: Rio Grande do Sul. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. DJ. 04.09.95, p. 27804)

Entende-se que em uma licitação envolvendo obras públicas de engenharia devam ser efetuadas exigências técnicas até para evitar a contratação de empresas sem experiência. No entanto a experiência de capacitação em parcelas de menor relevância financeira, como é o caso em tela, confere caráter restritivo à competitividade e afrontam a Lei de Licitações.

Com base no exposto, entende-se que acatar a sugestão pleiteada, exigindo que a licitante tenha um engenheiro civil, além dos profissionais já elencados em quadro de profissionais técnicos, seria uma medida desrazoada e desproporcional, acarretando em restrição indevida da competitividade desta contratação, afrontando as normas que regem o procedimento licitatório, especialmente os princípios basilares da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração, inscritos no Art. 11 da LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

#### **4 - CONCLUSÃO**

Isto posto, é imperioso que os licitantes cumpram integralmente o edital, que constitui a norma interna da licitação e contém todas as informações necessárias para a formulação de propostas que atendam ao interesse da Administração, deste modo entende esta Agente de contratação, que o pedido de alteração da qualificação técnica não merece prosperar neste caso.

Sendo assim, conclui-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa NICOMÁQUINAS REPAROS LTDA, com base nos fundamentos legais e justificativas apresentadas.

Ressalta-se que o edital foi elaborado com o objetivo de garantir igualdade de oportunidades a todos os concorrentes, buscando a seleção da proposta mais vantajosa para a formalização do contrato, desde que respeitadas as disposições do ato convocatório.

Dessa forma, ficam atendidos os princípios estabelecidos no art. 5º da Lei 14.133/2021, em especial o princípio da isonomia avaliado e aplicado conforme as circunstâncias e as necessidades da Administração.

Quanto à solicitação da empresa para disponibilizar a planilha orçamentária de custos em formato excell, esclareço que já se encontra publicado nos anexos do edital, bem como o relatório técnico do Estudo Geofísico disponíveis para acesso de todos os interessados site oficial do município e na plataforma de execução do pregão eletrônico, conforme links de acesso:

<https://www.ibertyoga.mg.gov.br/licitacoes-2024-pagina-04/>

<https://ibertyoga.licitapp.com.br/processos>

#### **6 - DA DECISÃO:**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IBERTIOGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 18.094-839/0001-00



Com base no exposto, recebo a impugnação interposta, tendo sido apresentada de forma tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** pela ausência de fundamentação que sustente o pleito da impugnante, mantendo incólome os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório bem como a data e horário da sessão firmada para o dia 10 de outubro de 2024 às 9h.

Em cumprimento a legislação vigente, faço subir o presente Julgamento, acompanhado da Impugnação, para a apreciação e decisão final da autoridade superior, o Exmo. Prefeito Municipal.

Município de Ibertioga, 03 de outubro de 2024.

  
Fábila Emerenciana da Silva  
Agente de Contratação

  
Vanusa Aparecida da Silva  
Membro

  
Rafaela Aparecida da Silva  
Membro